



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.000 - RS (2015/0108371-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **EVERSON ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA -**
INVENTARIANTE
REPR. POR : **RENATO SILVA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **CÁSSIO RECKZIEGEL**
PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN
ROGÉRIO ARI ROESLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SANDRA MARIZA KOTHE FANCK**
AGRAVADO : **DALMIR ALBERTO FANCK**
ADVOGADOS : **MATHEUS LIMBERGER**
RICARDO BASTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ.

1. É inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada (Súmula 211 do STJ).
3. Inviável o agravo regimental que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, nos termos do que dispõe a Súmula 182 do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.000 - RS (2015/0108371-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Espólio de Elisabete Pereira de Oliveira contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por aplicar ao caso as Súmulas 7 e 211 do STJ, além de considerar inexistente a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

O agravante afirma que a matéria suscitada no recurso especial está prequestionada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.000 - RS (2015/0108371-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Os argumentos dos agravantes não foram suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que adoto como razões de decidir:

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Elisabete Pereira de Oliveira - Espólio - com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 87):

AGRAVO. PROPRIEDADE E DIREITOS REAIS SOBRE COISAS ALHEIAS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO E VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.

Intempestividade do recurso. Reconhecimento. O prazo para a interposição do agravo de instrumento é de 10 dias, contados da ciência da decisão, na forma do art. 522 do CPC.

Conduta da parte que omitiu anterior interposição de outro agravo de instrumento, também indeferido via decisão monocrática, e que se mostrou relevante para a indicação da intempestividade ora em exame.

Hipótese dos autos em que nem mesmo agora instrui a inconformidade com os documentos que poderiam esclarecer o assunto.

AGRAVO DESPROVIDO.

O agravante alega violação dos arts. 145, 236, 237, 240, 242, 421 e 424 do Código de Processo Civil.

Os dispositivos referidos, todavia, não foram objeto de análise e debate pelo acórdão recorrido, embora tenham sido opostos embargos de declaração. O recurso especial é, por isso, inviável, de acordo com o disposto na Súmula 211 do STJ.

De qualquer forma, o acórdão recorrido resolveu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 90):

Mas seja pela conduta da parte, que no momento adequado deixou de esclarecer este juízo (e por certo assim atuou não por mero esquecimento) , seja porque também o presente agravo interno ainda não se encontra devidamente instruído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(pois que as informações trazidas pela parte não são acompanhadas de nenhuma cópia dos documentos por ela invocados), outro não é o caminho senão o de manter a decisão monocrática antes exarada pelo signatário.

A revisão do acórdão, portanto, não dispensaria o reexame de prova, o que faz aplicável a Súmula 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Ressalte-se que a incidência da Súmula 7 do STJ, suficiente para manter a decisão agravada, não foi impugnada nas razões do presente agravo regimental, o que faz aplicável ao caso também a Súmula 182 desta Corte.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0108371-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 708.000 / RS**

Números Origem: 02411200023596 03054167520148217000 70059127035 70060106507 70061128534
70062339577

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVERSON ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
REPR. POR	: RENATO SILVA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ARI ROESLER E OUTRO(S) CÁSSIO RECKZIEGEL PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN
AGRAVADO	: SANDRA MARIZA KOTHE FANCK
AGRAVADO	: DALMIR ALBERTO FANCK
ADVOGADOS	: RICARDO BASTOS E OUTRO(S) MATHEUS LIMBERGER

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELISABETE PEREIRA DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: EVERSON ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
REPR. POR	: RENATO SILVA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: ROGÉRIO ARI ROESLER E OUTRO(S) CÁSSIO RECKZIEGEL PAULO ROBERTO DE SOUSA BIGOLIN
AGRAVADO	: SANDRA MARIZA KOTHE FANCK
AGRAVADO	: DALMIR ALBERTO FANCK
ADVOGADOS	: RICARDO BASTOS E OUTRO(S) MATHEUS LIMBERGER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.